

LEI MUNICIPAL N.º 709/2025/GP, DE 30 DE ABRIL DE 2025



EMENTA: Dispõe sobre a criação do Banco de Distribuição de Sementes para a Agricultura Familiar no município de Tamandaré-PE e estabelece diretrizes para seu funcionamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Banco de Distribuição de Sementes para a Agricultura Familiar no município de Tamandaré-PE, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento ou órgão equivalente, com o objetivo de fomentar a produção agrícola familiar, garantir segurança alimentar e promover o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º O Banco de Sementes terá as seguintes finalidades:

- I – Distribuir sementes de qualidade, preferencialmente crioulas ou adaptadas à região, aos agricultores familiares do município;
- II – Promover a troca de sementes entre agricultores, resgatando e preservando variedades tradicionais;
- III – Realizar capacitações sobre manejo sustentável, armazenamento e multiplicação de sementes;
- IV – Apoiar a transição agroecológica e a redução da dependência de insumos externos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E GESTÃO

Art. 3º O Banco de Sementes será gerido pelo Conselho Rural de Desenvolvimento Sustentável de Tamandaré:

Art. 4º As sementes distribuídas poderão ser:

- I – Adquiridas com recursos municipais, estaduais ou federais;
- II – Doadas por instituições parceiras (como EMBRAPA, ONGs ou outras);
- III – Repassadas por agricultores que participem de programas de multiplicação.

Art. 5º Terão prioridade no acesso ao Banco de Sementes:

- I – Agricultores familiares cadastrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf);
- II – Comunidades quilombolas, indígenas ou assentamentos rurais;
- III – Produtores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º São direitos dos agricultores beneficiários:

- I – Receber sementes de qualidade e adequadas ao clima local;
- II – Participar de capacitações técnicas ofertadas pelo Banco;
- III – Integrar programas de troca e multiplicação de sementes.

Art. 7º São deveres dos agricultores beneficiários:

- I – Utilizar as sementes exclusivamente para produção agrícola;
- II – Devolver ao Banco, quando possível, parte das sementes colhidas para reposição do estoque;
- III – Participar de atividades de formação quando convocados.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º O Banco de Sementes será financiado por:

- I – Dotação orçamentária do município;
- II – Convênios com governos estadual e federal;
- III – Doações de entidades públicas ou privadas;
- IV – Recursos de emendas parlamentares.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, definindo:

- I – Critérios detalhados para cadastro e distribuição;
- II – Normas de armazenamento e controle de qualidade;
- III – Mecanismos de transparência e prestação de contas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamandaré, em 30 de abril de 2025.


ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PREFEITO